



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13850.720144/2013-40
ACÓRDÃO	3102-002.527 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PIS. SALDO CREDOR POR TRIMESTRE

Em regra, cada pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativa deverá referir-se ao saldo credor remanescente após o encerramento de um único trimestre-calendário, respeitada a natureza do crédito solicitado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-002.526, de 18 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 13850.720133/2013-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu parcialmente o PER nº 22328.70915.040609.1.1.10-0131, no valor de R\$ 224.087,34, e homologou parcialmente as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido (R\$ 48.775,98), referente PIS - Não Cumulativo - Mercado Interno - 2º trimestre de 2005.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 4ª TURMA DA DRJ05 julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. ÚNICO TRIMESTRE DO ANO-CALENDÁRIO.

Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre calendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A única questão a ser enfrentada diz respeito a possibilidade da Recorrente incluir os seus saldos credores acumulados de COFINS-mercado interno em vendas com suspensão, isenção, não incidência e alíquota zero de trimestres anteriores ao seu

pedido de ressarcimento referente ao período de 04/2005 a 06/2005 (2º trimestre/2005).

O crédito relativo ao trimestre da PERD/COMP (2º trimestre/2005) foi integralmente reconhecido e homologadas as compensações atreladas, enquanto os créditos que se referiam a períodos de trimestres anteriores foram indeferidos e as compensações atreladas não homologadas porque a Autoridade Fiscal entendeu que a legislação só admite um único pedido por trimestre.

A legislação tributária, vigente à época, prescreve que o saldo credor de COFINS passível de ressarcimento deve ser aquele apurado em **cada trimestre-calendário**, conforme prescreve os dispositivos da Lei nº10.833/2003 e IN SRF nº600/2005, abaixo transcritos:

Lei nº10.833/2003

6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

- I. - exportação de mercadorias para o exterior;
- II. - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
- III. - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

- I. - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
- II. - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º

(negrito nosso)

IN SRF nº600/2005

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de

débitos próprios, vencidos ou vincendo, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação:

§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.

§ 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I- referir-se a um único trimestre-calendário.

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por dedução compensação.

(negritos nossos)

Entendo que resta claro nos dispositivos transcritos que o pedido de ressarcimento deve se referir ao saldo credor de um único trimestre, não dando margem a dúvidas para que se entenda que o pedido de ressarcimento possa ser feito de forma global em um trimestre, abarcando os saldos acumulados de vários trimestres anteriores, como fez o Contribuinte.

Assim, uma vez que o pedido de ressarcimento foi formalizado em desconformidade com o estabelecido na IN SRF nº600/2005, agiu acertadamente a Autoridade Fiscal ao não reconhecer o direito creditório de períodos anteriores ao trimestre objeto do pedido, não havendo, assim, motivo que justifique a reforma do despacho decisório.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência das turmas do CARF, como exemplificam as ementas a seguir transcritas:

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. PEDIDO PRÓPRIO.

O pedido de ressarcimento de IPI e/ou compensação efetuado por meio do PER/DCOMP, deve ser pleiteado em relação aos créditos escriturados no trimestre

de referência. Somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre. Ou seja, para cada trimestre-calendário, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível de ressarcimento. O saldo credor passível de ressarcimento de cada trimestre deve ser pleiteado em pedido próprio.

(Acórdão nº3301-012.569, relatoria da Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, sessão de 27 de junho de 2023)

SALDO CREDOR DE IPI. PERDCOMP. APURAÇÃO E PEDIDO TRIMESTRAL. . DCOMP. VINCULAÇÃO A UM ÚNICO PER

Na forma da legislação vigente a apuração do montante dos créditos ressarcíveis deve se dar por trimestre-calendário, não se admitindo que o contribuinte pleiteie num mesmo documento transmitido créditos referentes a mais de um trimestre-calendário, na forma do §7º do art. 21 da IN RFB nº 900/2008. No preenchimento do formulário eletrônico de pedido de ressarcimento (PER) o contribuinte poderá vincular ao saldo credor demonstrado várias Declarações de Compensação (DCOMP). Entretanto, para cada DCOMP transmitida haverá um único pedido de ressarcimento vinculado. Se pretendia o contribuinte compensar a integralidade do débito deveria tê-lo fragmentado em três DCOMPs, indicando como valor do débito compensado nas respectivas DCOMPs montante igual ao valor do saldo credor apurado nos respectivos trimestres-calendários de apuração, vinculando-as a cada um dos PER previamente transmitidos.

(Acórdão nº3302-012.767, relatoria da Conselheira Jorge Lima Abud, sessão de 16 de dezembro de 2021)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento Assinado Digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator